

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08122-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2014** pelo **Sr. Raimundo de Souza Silva**, Prefeito Municipal de **Milagres**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **08122-15**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOL VE:

I) Imputar ao **Sr. Raimundo de Souza Silva, Prefeito Municipal de Milagres**, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de **2014**, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$ 651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

II) Aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, em razão da não recondução do percentual das despesas com pessoal; consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), em atendimento ao limite estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.322/13; cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.